2025/2235

7.11.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2235 DA COMISSÃO

de 6 de novembro de 2025

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2025/1082 no que diz respeito a *Potato virus S* e *Potato virus X* como pragas especificadas para estacas não enraizadas para plantação de *Calibrachoa* spp., *Petunia* spp. e seus híbridos provenientes do Quénia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 42.º-A, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2025/1082 da Comissão ([2]) estabelece uma derrogação do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão ([3]) no que diz respeito à introdução no território da União de estacas não enraizadas para plantação de *Calibrachoa* spp., *Petunia* spp. e seus híbridos provenientes do Quénia.

(2) Em 3 de julho de 2025, autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos publicou uma adenda ao parecer científico relativamente à avaliação dos riscos de estacas não enraizadas para plantação de *Calibrachoa* spp., *Petunia* spp. e seus híbridos provenientes do Quénia ([4]), dado que novas provas confirmaram a presença de *Potato virus S* e *Potato virus X* no Quénia, e incluiu esses vírus como pragas relevantes para as estacas não enraizadas para plantação de *Petunia* spp., *Calibrachoa* spp. e seus híbridos produzidos no Quénia.

(3) Os isolados não UE de *Potato virus S* e os isolados não UE de *Potato virus X* devem, por conseguinte, ser considerados pragas especificadas na aceção do artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/1082. Por conseguinte, e por razões de proteção fitossanitária do território da União, as respetivas disposições desse regulamento relativas à amostragem, à análise molecular e às inspeções dos vegetais especificados devem também dar resposta ao risco desses vírus.

(4) O Regulamento de Execução (UE) 2025/1082 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

([1]) JO L 317 de 23.11.2016, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2031/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2025/1082 da Comissão, de 2 de junho de 2025, que estabelece uma derrogação do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 no que diz respeito à introdução no território da União de estacas não enraizadas para plantação de *Calibrachoa* spp., *Petunia* spp. e seus híbridos provenientes do Quénia (JO L, 2025/1082, 3.6.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1082/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão (JO L 319 de 10.12.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/2072/oj).

([4]) Painel da fitossanidade da EFSA, «Commodity risk assessment of *Petunia* spp. and *Calibrachoa* spp. unrooted cuttings from Kenya», *EFSA Journal*, vol. 22, artigo e8742, 2024, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.8742.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) 2025/1082

O Regulamento de Execução (UE) 2025/1082 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1.º, ponto 1), passa a ter a seguinte redação:

«1) «Pragas especificadas», as pragas *Aleurodicus dispersus* Russell, *Bemisia tabaci* Genn. (população não europeia), *Cowpea mild mottle virus, Liriomyza huidobrensis* (Blanchard), *Liriomyza sativae* Blanchard, *Liriomyza trifolii* (Burgess), *Nipaecoccus viridis* (Newstead), *Pepper veinal mottle virus, Potato leafroll virus, Potato virus S* (isolados não UE), *Potato virus X* (isolados não UE), *Ralstonia pseudosolanacearum* Safni et al., *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi et al. Emend. Safni et al., *Scirtothrips dorsalis* Hood, *Tetranychus neocaledonicus* André, *Tomato mild mottle virus* e *Tomato yellow ring virus*;».

2) No artigo 3.º, n.º 4, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os vegetais diretamente enraizados ou cultivados a partir dos vegetais especificados devem ser mantidos separados de qualquer outro vegetal suscetível às pragas especificadas. Devem ser submetidos a inspeções oficiais pelo menos uma vez antes de circularem pela primeira vez para fora das instalações do operador profissional em causa e o mais próximo possível do momento da sua circulação. Essas inspeções devem incluir, em caso de suspeita de infeção, a amostragem e a análise molecular para deteção de *Cowpea mild mottle virus, Pepper veinal mottle virus, Potato leafroll virus, Potato virus S* (isolados não UE) *Potato virus X* (isolados não UE), *Tomato mild mottle virus* e *Tomato yellow ring virus*.».

3) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) No ponto 1, alínea b), a subalínea vi) passa a ter a seguinte redação:

«vi) objeto de análise molecular para a deteção de *Cowpea mild mottle virus, Pepper veinal mottle virus, Potato leafroll virus, Potato virus S* (isolados não UE) *Potato virus X* (isolados não UE), *Tomato mild mottle virus* e *Tomato yellow ring virus* pelo menos uma vez antes de o primeiro lote de estacas não enraizadas desse ciclo de produção ser exportado para a União ou mais frequentemente quando se detetarem, no sítio de produção, *Bemisia tabaci* Genn., ou afídeos ou tripes que se sabe transmitirem vírus;»;

b) No ponto 1, alínea c), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

«i) sujeito a uma inspeção oficial para deteção da presença das pragas especificadas, através de um método de amostragem que permita detetar, pelo menos, um nível de infestação de 1 %, com um nível de confiança de 99 %, em conformidade com a Norma Internacional para as Medidas Fitossanitárias (NIMF) n.º 31, incluindo a análise molecular para deteção de *Cowpea mild mottle virus, Pepper veinal mottle virus, Potato leafroll virus, Potato virus S* (isolados não UE) *Potato virus X* (isolados não UE), *Tomato mild mottle virus* e *Tomato yellow ring virus* em caso de suspeita de infeção,».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de novembro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN